



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000748/2002-39
Recurso nº 162.745 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.880 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LÍDIA CORREA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.
(Assinado Digitalmente)

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Lídia Correa da Silva recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 84/85), no valor de R\$ 15.104,65, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, refere à omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 77-81 e demonstrativo de “Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos” de fl. 69.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Do auto de infração

Não concorda, em hipótese alguma, com o resultado apontado pela fiscalização.

Dos empréstimos de terceiros

O Autuante baseou-se, para glosar os valores dos empréstimos que contraiu, no fato de que as operações não foram informadas pelos credores nas Declarações de Bens e Direitos, e, também, porque não foi apresentado qualquer documento hábil e idôneo como prova dessas operações.

Jorge Luis Correa da Silva, CPF Nº 625.170.078-53, é irmão da Impugnante, e por isso fez-lhe o empréstimo, informalmente. Para comprovar agora, obteve a declaração anexada (doc. 2).

Vicente Guardabassi, CPF nº 609.700.148-72, também lhe fez o empréstimo, informalmente. Da mesma forma, para comprovar, agora, junta o documento “4”.

A impugnante informou anteriormente que havia tomado um empréstimo, no valor de R\$ 10.000,00, junto à empresa “Fator Empreendimentos Imobiliários S/A. Esse mútuo lhe foi feito através do cheque nº 710799 do Banco Sudameris Brasil, em 14/02/1996, pela Fator Empreendimentos Imobiliários S/A., em favor da Flaxxon Empreendimentos Imobiliários Ltda., que foi endossado à impugnante (doc. 5). Como prova do mútuo, junta o comprovante de depósito do referido cheque na conta bancária da impugnante, em 15/02/1996 (doc. nº 6).

Do valor recebido do consórcio

O Auditor Fiscal glosou o valor de R\$ 19.880,00 recebido da Anhembí Consórcio de Veículos Ltda., atual denominação de Araguaí Consórcio de Veículos Ltda., porque o valor de R\$ 12.100,00 permaneceu lançado da Declaração de Bens e Direitos no último dia do ano de 1996.

No dia 04 de março de 1996, a empresa Anhembi – Cons. De Veículos Ltda. pagou-lhe o valor de R\$ 19.882,33, através do cheque nº 108.569, sacado contra o banco BNC, que foi depositado na conta corrente bancária da impugnante no Banespa, de cujo cheque junta a inclusa xerox fornecida pela referida empresa (doc. 7).

Complementação dos recursos por seu companheiro (marido)

O restante do valor necessário à aquisição do imóvel foi completado por seu companheiro Lindolfo Luiz do Santos Neto, CPF nº 486.191.598-87. Para comprovar o alegado, junta a declaração do companheiro que completou o valor de R\$ 12.000,00.

Ao final, aguarda que seja acolhida a impugnação, para o fim de serem admitidos os referidos empréstimos, o resgate do consórcio e a complementação dos recursos por seu companheiro, para declarar improcedente o auto de infração; protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos; e que eventuais intimações sejam dirigidas ao advogado subscritor da presente impugnação.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou procedente em parte o lançamento, conforme se extrai de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

No caso dos autos, a impugnante apresentou documentos que possibilitam as seguintes conclusões:

Mútuo - Jorge Luis Correa da Silva, CPF nº 625.170.078-53 – R\$ 8.000,00 (doc. 2 – fl. 97)

A declarante somente informa que no ano de 1996 teria ocorrido um empréstimo em espécie, mas não está esclarecida a data e nem há prova efetiva da operação. Dessa forma, entende-se que não está comprovado o mútuo.

Mútuo - Avanir Duran Galhardo, CPF nº 609.700.148,72 – R\$ 5.000,00 (doc. 3, fl. 98)

Para comprovar o empréstimo, a defesa apresenta do recibo de depósito no Banespa realizado em sua conta corrente, em 14/02/1996, com cheque nº 121574, que teria sido emitido pelo supridor dos recursos financeiros. O citado documento não permite chegar-se a essa conclusão, pois não está demonstrado quem é o emitente do referido cheque. Assim, este mútuo também não está comprovado.

Mútuo - Vicente Guardabassi – CPF nº 609.700.148-72 – R\$ 7.000,00 (doc. 4, fl. 990)

Da mesma forma que o suposto empréstimo do Sr. Jorge Luis Correa da Silva, na declaração do Sr. Vicente consta que teria efetuado empréstimo à autuada em 1996, de maneira informal e sem precisar a data. Neste caso, também, não pode ser considerado que os recursos efetivamente tenham sido transferidos à impugnante.

Por ser pertinente, registre-se a observação do Autuante à fl. 79, com referência aos supostos empréstimos:

“Como os valores acima mencionados comporiam o Quadro de Evolução Patrimonial e dos Gastos/97, e na ausência de documentação hábil e idônea,

promovemos pesquisas junto as Declarações de Ajuste Anual 97/96 das pessoas físicas indicadas como credoras pela contribuinte:

[...]

“As Declarações de Ajuste Anual 97/96, das pessoas físicas acima mencionadas, foram entregues tempestivamente e no prazo legal, as operações de mútuo informadas pela fiscalizada não foram declaradas pelos credores na Declaração de Bens e Direitos, também não foi apresentado qualquer documento hábil e idôneo ou outros elementos como a transferência de numerário, coincidente de datas e valores.”

Mútuo - Fator Empreendimentos Imobiliários S/A – R\$ 10.000,00 – 15/02/1996

Diz a defesa que o declarante devia ter mencionado o nome da Flexxon como mutuante, pois esse empréstimo lhe foi feito através do cheque nº 710799 do Banco Sudameris Brasil, em 14/02/1996, pela Fator Empreendimentos Imobiliários S/A., em favor da Flaxxon Empreendimentos Imobiliários Ltda., que foi endossado à impugnante (doc. 5). Como prova do mútuo, junta o comprovante de depósito do referido cheque na conta bancária da impugnante, em 15/02/1996 (fl. 100).

Neste caso, entende-se que o empréstimo deve ser considerado como “recursos”, no mês de fevereiro de 1996 do demonstrativo Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos (fl. 69), pois o valor de R\$10.000,00 foi efetivamente depositado na conta corrente da autuada, no Banespa (fls. 100-101).

Valor recebido do Consórcio – R\$ 19.882,33 – 04/03/1996

O declarante informa que na Declaração de Bens e Direitos há erro na informação do valor correspondente ao Consórcio Anhembí, atualmente Araguaí Consórcio de Veículos Ltda. O correto é que em 04/03/1996 o Consórcio efetuou-lhe o pagamento de R\$ 19.882,33, conforme cheque nº 108.569, que foi depositado no BANESPA (fls. 102-103).

Diante dessas provas e constatando que no demonstrativo de fl. 69 esse crédito não foi incluído, entende-se que este valor deve ser considerado como “recursos”, no mês de março de 1996.

Recursos do seu companheiro (marido) – R\$ 12.000,00

A declaração efetuada pelo Sr. Lindolfo Luiz dos Santos Neto também não é hábil para comprovar a efetiva transferência de recursos financeiros à autuada. Assim, esse valor também não pode ser considerado como “recursos” no cálculo da variação patrimonial.

À vista dessas conclusões, recalcula-se o “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” – mês de março de 1996 (fl. 69) :

<i>Discriminação</i>	<i>R\$</i>
<i>Valor apurado na revisão fiscal</i>	<i>60.418,57</i>
<i>(-) Mútuo provado – Fator/Flaxxon</i>	<i>10.000,00</i>
<i>(-) Valor Recebido de Anhembí Cons. Veículos Ltda.</i>	<i><u>19.882,33</u></i>
<i>Variação patrimonial a descoberto</i>	<i>30.536,24</i>

Como está demonstrado, ainda resta variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1996, que deve ser tributada como omissão de rendimentos, de acordo com o seguinte dispositivo legal, além daqueles citados nos autos:

(...)

Dessa forma, entende-se que o imposto devido deve ser recalculado da seguinte forma:

<i>Discriminação – ano-calendário de 1996</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>
<i>1. Base de cálculo do imposto declarada (fl. 13)</i>	<i>58.628,31</i>	
<i>2. (+) Rend. Tributável. – Var. Patrimonial a descoberto</i>	<i>30.536,24</i>	<i>89.164,25</i>
<i>3. Imposto devido: 89.164,25 x 0,25 – 3.780,00</i>		<i>18.511,14</i>
<i>4. Imposto devido declarado antes da revisão</i>		<i>10.877,07</i>
<i>5. Saldo do Imposto devido</i>		<i>7.634,07</i>

(...)

Conclusões

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o imposto lançado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme o seguinte demonstrativo:

<i>Crédito tributário/R\$</i>	<i>Valor Lançado</i>	<i>Valor devido</i>	<i>Valor a cancelar</i>
<i>Imposto</i>	<i>15.104,65</i>	<i>7.634,07</i>	<i>7.470,58</i>

Intimada da decisão de primeira instância, Lídia Correa da Silva apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo decadência em relação ao ano-calendário 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, alega a recorrente decadência, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/03/1996, na forma do art. 173 do Código Tributário Nacional.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa esteira, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Assim, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, por conseguinte, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1996 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 1997 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2001. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 26/04/2002 (fl. 87), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Recurso nº: 162.745

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.880**.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional